



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.402 - RS (2014/0135471-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VALCINO MACAGNAN**
ADVOGADOS : **RENAN ANTERO BERNARDI DUTRA E OUTRO(S)**
: **VALDOMIRO CARARD JUNIOR**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se, na fase de conhecimento foi reconhecido o direito da parte à complementação de ações, mas não se definiu o critério de cálculo do valor patrimonial, não há óbice à definição na fase de cumprimento de sentença.

2. Não viola a coisa julgada a decisão que, interpretando o comando condenatório, estabelece o balancete mensal como critério de apuração do valor patrimonial das ações na data da integralização.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.402 - RS (2014/0135471-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VALCINO MACAGNAN
ADVOGADOS : RENAN ANTERO BERNARDI DUTRA E OUTRO(S)
VALDOMIRO CARARD JUNIOR
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VALCINO MACAGNAN contra decisão que negou seguimento à ação rescisória porquanto o acórdão rescindendo não incorrera em nenhuma ilegalidade, tampouco em ofensa à coisa julgada, tendo em vista a inexistência de óbice à fixação de critério para apuração do valor patrimonial das ações em fase de cumprimento de sentença, já que não foi definido na fase de conhecimento.

Nas razões do regimental (fls. 133/137), a parte agravante sustenta, em síntese, que demonstrou e comprovou que dito critério já havia sido definido, pois, na fase de conhecimento, foi feita menção expressa ao REsp n. 500.236/RS, da relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, em que se entendeu que, na apuração do valor patrimonial das ações, deveria ser considerado o balancete anterior à contratação.

Argumenta que tem conhecimento de que o atual posicionamento do STJ, inclusive já consolidado na Súmula n. 371, é no sentido de aplicação dos balancetes mensais, mas que, à época, a orientação era outra.

Requer, em suma, o provimento do agravo regimental a fim de que seja processada e julgada a ação rescisória.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 141/161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.402 - RS (2014/0135471-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se, na fase de conhecimento foi reconhecido o direito da parte à complementação de ações, mas não se definiu o critério de cálculo do valor patrimonial, não há óbice à definição na fase de cumprimento de sentença.

2. Não viola a coisa julgada a decisão que, interpretando o comando condenatório, estabelece o balancete mensal como critério de apuração do valor patrimonial das ações na data da integralização.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito. A parte nada trouxe que pudesse justificar o provimento do agravo regimental, não conseguindo demonstrar haver erro de interpretação da legislação federal na decisão agravada, que, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ, negou seguimento ao pedido (decisão de fls. 127/130).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que, ao contrário do que constou do acórdão rescindendo, já havia sido fixado, na fase de conhecimento, o critério para apuração do valor patrimonial das ações, de modo que não poderia ter sido alterado, sob pena de violação da coisa julgada.

Ora, como já salientado, a leitura dos atos judiciais colacionadas evidencia que não houve fixação de nenhum critério para apuração do valor patrimonial das ações naquela fase, conforme se vê da decisão do Ministro Cesar Asfor Rocha de fls. 61/62.

De fato, naquela oportunidade, foi feita menção a julgado da Quarta Turma do STJ, isto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é, ao REsp n. 500.236/RS, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, a fim de reforçar o entendimento de que era devida a complementação de ações, sendo certo que, para a apuração da diferença entre o lote adquirido e o efetivamente outorgado pela empresa, "o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso (fls. 61/62).

Contudo, não se adotou como razões de decidir as constantes do paradigma citado, nem se menção ao critério de **cálculo** do valor patrimonial das ações, conforme se vê do excerto adiante transcrito:

"Observe-se que, nessa oportunidade, ficou sedimentado caber à empresa, por sua assembleia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Diante disso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para julgar procedente o pedido e determinar a complementação de ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial destas na data da integralização" (REsp n. 714.303/RS, Ministro Cesar Asfor Rocha, fl. 61).

O acórdão rescindendo concluiu, de forma clara e objetiva, que, na fase de conhecimento, apenas se assentou o "cálculo do valor patrimonial na data da integralização" e que, "estabelecida essa data, cumpre fixar o valor patrimonial da ação correspondente, a ser utilizado para fins de cálculo" (fl. 97). Da leitura da decisão proferida na fase de conhecimento acima transcrita, evidencia-se que, de fato, o critério de cálculo para apuração não foi fixado, razão pela qual poderia sê-lo em cumprimento de sentença, tal como o fez o acórdão rescindendo.

Ressalto que "não fazem coisa julgada: os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença" (art. 469, I, do CPC). Dessa forma, ainda que, no voto condutor do REsp n. 500.236/RS, precedente indicado na decisão exequenda e que deu origem à interposição de recurso especial julgado pelo acórdão rescindendo, tenha sido feita referência ao critério de cálculo, é de se reconhecer que se trata de processo distinto e com parte autora diversa da presente, sendo certo que a mera citação da respectiva emenda na fundamentação da decisão não tem integra o julgado nem está acobertada pela coisa julgada se nada foi dito no dispositivo.

Com esses complementos, mantenho a decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"VALCINO MACAGNAN ajuíza ação rescisória com base no art. 485, IV, do CPC, c/c o art. 105, I, da CF, a fim de que seja desconstituído acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ no AgRg no REsp n. 1.298.710/RS, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão e transitado em julgado em 8/6/2012. O aresto recebeu esta ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental, a que se nega provimento.'

Alega o autor literal ofensa ao art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta que o acórdão rescindendo violou a coisa julgada ao dar provimento ao REsp n. 1.298.710 para determinar que, no cálculo da quantidade de ações devidas fosse utilizado o valor patrimonial da data da integralização, com base no balancete mensal (Súmula n. 371/STJ).

Argumenta que ajuizou ação de indenização e cobrança em desfavor da Brasil Telecom, sucessora da CRT, tendo em vista a existência de diferença acionária decorrente da subscrição a menor do número de ações devidas em decorrência do contrato de participação financeira.

Sustenta que seu pedido foi julgado procedente, oportunidade em que se definiu parâmetro para apuração da quantidade de ações ainda devidas.

Destacou que o critério a ser observado, por força da decisão transitada em julgado, era aquele constante dos precedentes colacionados no acórdão proferido no REsp n. 714.303/RS, a saber, a utilização do balanço social anterior para apuração da quantidade de ações.

Aduz que a Quarta Turma do STJ, na fase de cumprimento de sentença, alterou esse parâmetro, entendendo que deveriam ser utilizados os balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, violando, assim, a coisa julgada.

Reitera que 'ficou clara a proibição de uso do balanço social posterior, ou seja, a lógica é de que então deve ser o balanço social anterior', concluindo que ficou definido, de forma clara e imutável, 'o VPA do balanço social anterior à integralização do autor' (fl. 8).

Por fim, ressalta que a alteração dos parâmetros estipulados na decisão exequenda, quando se determinou, na fase de cumprimento de sentença, que fossem utilizados os balancetes mensais, ofendeu a coisa julgada, nos termos dos arts. 467 e 474 do CPC.

Requer a procedência do pedido para que seja rescindido o acórdão impugnado, isto é, o proferido no REsp n. 1.298.70/RS, com a condenação da requerida ao pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios (fl. 11).

Foi requerida e deferida a assistência judiciária (fl. 119).

É o relatório. Decido.

Não tenho dúvidas de que deve ser indeferida liminarmente a presente ação rescisória, instrumento processual extraordinário destinado a reparar graves erros ocorridos em julgamentos de mérito transitados em julgado, conforme preceitua o art. 485 do Código de Processo Civil: *'A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida'*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a ação rescisória não pode ter o âmbito de cabimento alargado, sob pena de tornar-se uma espécie de *judicium judiciorum*, levando à eternização dos litígios judiciais, impedindo a estabilização de relações jurídicas controvertidas por intermédio da atividade jurisdicional.

Na presente hipótese, o autor deseja anular acórdão da Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão monocrática do Ministro Luis Felipe Salomão que dera provimento ao REsp n. 1.298.710 'para determinar que no cálculo da quantidade de ações devidas seja usado o seu valor patrimonial na data da integralização com base no balancete mensal (Súmula 371/STJ)' (fl. 95).

Aduz a parte que o acórdão rescindendo contrariou o decidido no REsp n. 714.303/RS ao estabelecer o critério do balancete mensal para apuração dos valores da condenação, quando já teria ficado consolidado o entendimento de que deveria ser adotado o balanço social anterior.

Contudo, a simples leitura daquele julgado permite inferir que o 'critério para apuração dos valores patrimoniais das ações' não foi ali definido, tendo-se limitado o *decisum* a reconhecer o direito à complementação e a estabelecer como parâmetro 'o valor patrimonial destas na data da integralização'.

Não incidiu, portanto, o acórdão rescindendo em nenhuma ilegalidade quando, interpretando o comando condenatório, estabeleceu o 'balancete mensal' como critério de apuração do valor patrimonial das ações integralizadas pela parte autora.

Ressalto, ademais, que tal aspecto da lide (não ocorrência de violação da coisa julgada) já foi bem esclarecido pelo próprio acórdão rescindendo. A propósito, a leitura da decisão deixa claro que o relator partiu das seguintes premissas para dar provimento ao recurso especial:

- a) na fase de conhecimento, a decisão exequenda determinou apenas o cálculo do valor patrimonial na data da integralização;
- b) estabelecida essa data, era preciso fixar o valor patrimonial da ação correspondente a ser utilizado no cálculo;
- c) como, naquela decisão, não se determinou 'o valor patrimonial da ação', poderia ser adotado o balancete mensal aprovado (Súmula n. 371/STJ) como critério de apuração do mencionado valor patrimonial, sem nenhuma ofensa à coisa julgada (fl. 93).

Para evitar dúvidas quanto ao decidido no acórdão rescindendo, sobretudo quanto à ausência de violação da coisa julgada, transcrevo oportuno excerto julgado:

'4. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

Apesar da parte ora agravante alegar que no julgamento do REsp 714.303 o STJ teria fixado o critério de cálculo do valor patrimonial da ação apurado com base no balanço final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato, tendo esse critério constado do acórdão do referido julgado, tal assertiva não merece prosperar.

Com efeito, o referido recurso especial n. 714.303/RS foi decidido monocraticamente e não por acórdão como afirma o embargante.

Ademais, referido recurso especial se refere ao consumidor ELI LENISE RAMBO, enquanto os presentes autos dizem respeito a VALCINO MACAGNAN, portanto, ao contrário do alegado pelo ora recorrente, aquele recurso especial não consubstancia o acórdão exequendo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não obstante a agravante alegue que houve violação à coisa julgada pela decisão ora agravada, cumpre ressaltar que não se verifica, na espécie, que no processo de conhecimento tenha sido fixado critério de cálculo para apuração da quantidade de ações devidas a fim de se apurar o correspondente valor a ser indenizado.

5. Dessa forma, a mera irresignação da embargante quanto ao que ficou decidido no julgamento do agravo regimental não autoriza o manejo dos embargos de declaração' (EDcl no AgRg no REsp n 1.298.710/RS, fls. 104/105).

Por fim, ressalto que tanto o acórdão rescindendo quanto o respectivo provimento integrativo foram taxativos em afirmar a inexistência de qualquer critério para o adimplemento da obrigação por ocasião do julgamento do REsp n. 714.303/RS, resultando daí o entendimento de que não havia óbice a que ele fosse fixado na fase de cumprimento de sentença, sem que isso violasse a coisa julgada."

Ante o exposto, **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0135471-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR 5.402 / RS

Números Origem: 0210600065574 210600065574 70041220781 70042677872

EM MESA

JULGADO: 27/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : VALCINO MACAGNAN
ADVOGADO : RENAN ANTERO BERNARDI DUTRA E OUTRO(S)
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALCINO MACAGNAN
ADVOGADOS : VALDOMIRO CARARD JUNIOR
RENAN ANTERO BERNARDI DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.